



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 124, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1986, de 2025, da Senadora Jussara Lima, que Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever que a renúncia à representação nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida somente será admitida por solicitação da própria ofendida.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senador Alessandro Vieira

RELATOR ADHOC: Senador Astronauta Marcos Pontes

15 de outubro de 2025





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.986, de 2025, da Senadora Jussara Lima, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever que a renúncia à representação nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida somente será admitida por solicitação da própria ofendida.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.986, de 2025, de autoria da Senadora Jussara Lima, que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever que a renúncia à representação nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida somente será admitida por solicitação da própria ofendida”.

O PL propõe alterar o art. 16 da Lei Maria da Penha para estabelecer que, nas ações penais públicas condicionadas à representação da vítima, somente será admitida renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, mediante prévia solicitação da própria ofendida, e desde que, antes do recebimento da denúncia, seja ouvido o Ministério Público. A proposta também prevê que o não comparecimento da vítima à audiência não será interpretado como retratação tácita.



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Alessandro Vieira**

Na justificação, a autora sustenta que juízes têm designado de ofício a audiência do art. 16 da Lei Maria da Penha e que tribunais admitem a renúncia tácita pela ausência da vítima, práticas contrárias à Constituição e aos compromissos internacionais do Brasil. Amparada na ADI 7267/DF do STF e no Tema 1167 do STJ, afirma que a audiência só deve ocorrer se solicitada pela ofendida, de modo a garantir sua autonomia, e que o projeto busca positivar esse entendimento para fortalecer a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica.

Após a análise desta Comissão, a matéria seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) em caráter terminativo.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

No mérito, consideramos o PL conveniente e oportuno.

A proposta surge como resposta legislativa a duas distorções identificadas na prática forense: (i) a designação de ofício da audiência pelo juiz, ainda que a vítima não tenha manifestado interesse em renunciar à representação; e (ii) a interpretação do não comparecimento da vítima à audiência como retratação tácita, levando à extinção da punibilidade do agressor sem manifestação expressa da parte interessada.

Essas práticas foram repudiadas pelos tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1167, fixou o entendimento de que a audiência do art. 16 somente deve ser realizada quando houver manifestação prévia da vítima no sentido de renunciar à representação.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 7267/DF, declarou a inconstitucionalidade tanto da designação de ofício ou a requerimento de outra parte da audiência para renúncia à representação pela vítima de violência doméstica, como também da presunção de renúncia ou retratação tácita pelo não comparecimento à audiência designada para esse fim.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A Corte reconheceu que tais práticas violam o princípio da dignidade da pessoa humana, a autonomia da vontade da mulher e os compromissos internacionais firmados pelo Brasil na Convenção de Belém do Pará.

O mérito do projeto, portanto, é inegável: ele corrige distorções relevantes e reforça a proteção legal da vítima, transformando em norma expressa aquilo que hoje depende de interpretação jurisprudencial, com o objetivo de evitar que práticas revitimizantes persistam nos graus inferiores de jurisdição, que nem sempre respeitam a jurisprudência vinculante dos Tribunais Superiores. Trata-se de medida constitucionalmente legítima e alinhada à política pública de enfrentamento à violência de gênero.

No entanto, a redação proposta no PL pode ser aprimorada, a fim de conferir maior clareza à ordem e à natureza dos requisitos para a renúncia à representação. O uso das expressões “desde que” e “seja” abre margem a interpretações equivocadas, sobretudo quanto à possibilidade de a oitiva do Ministério Público, se realizada antes do recebimento da denúncia, autorizar a retratação em momento posterior, em desacordo com a lógica do dispositivo. Para evitar tais distorções, apresentamos emenda com ajustes de redação ao *caput* do art. 16 da Lei Maria da Penha.

Cumprе registrar, ainda, que a abrangência prática da proposição é limitada, pois a maioria dos crimes praticados contra mulheres em contexto doméstico já é processada por ação penal pública incondicionada, sobretudo após a recente alteração legislativa que, em 2024, tornou incondicionada a ação do crime de ameaça quando cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

Diante disso, também apresentamos emenda para estabelecer que os crimes contra a honra, quando praticados no âmbito da Lei Maria da Penha, sejam processados por ação penal pública condicionada à representação. A alteração retira da vítima o ônus exclusivo da queixa-crime, que impõe custos financeiros, necessidade de advogado e sujeição a prazos decadenciais curtos, ao mesmo tempo em que preserva sua autonomia quanto à persecução penal.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Além disso, a emenda amplia o alcance do presente PL, de modo a estender aos crimes contra a honra as garantias de que a audiência de retratação só pode ocorrer mediante solicitação da ofendida e de que o não comparecimento não pode ser interpretado como renúncia tácita.

Assim, o Projeto de Lei nº 1.986, de 2025, ao lado das emendas ora propostas, consolida em texto legal garantias já reconhecidas pela jurisprudência e amplia o alcance do art. 16 da Lei Maria da Penha, fortalecendo a proteção da dignidade da mulher e a efetividade da política pública de enfrentamento à violência de gênero.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.986, de 2025, e das seguintes emendas.

EMENDA Nº 1- CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.986, de 2025, a seguinte redação:

“**Art. 16.** Nas ações públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, somente será admitida renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada para essa finalidade, mediante prévia solicitação da própria ofendida, apresentada antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

.....” (NR)

EMENDA Nº 2 - CDH

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos

Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2023671832>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei nº 1.986, de 2025, renumerando-se como 3º o atual art. 2º:

“**Art. 2º.** O art. 145 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 145.**
.....

§ 2º Procede-se mediante representação quando os crimes previstos neste Capítulo forem praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O PL altera a Lei Maria da Penha o art. 16, que está sendo modificado para deixar claro que, em caso de renúncia à representação, quando o se tratar de crime de perseguição, será necessária solicitação expressa da própria ofendida. Além disso, a ausência da vítima não confere retratação tácita.



**Relatório de Registro de Presença****67ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO		6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	
JUSSARA LIMA		2. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
LUCAS BARRETO
ZENAIDE MAIA
BETO FARO



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1986/2025)

NA 67ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES COMO RELATOR "AD HOC". NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1-CDH E 2-CDH.

15 de outubro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2023671832>